

**LEI Nº 2.750, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**INSTITUI A COLETA DE LIXO ELETRÔNICO POR  
MEIO DE PARCERIAS COM ENTES PRIVADOS.**

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do município de Nova Lima, a coleta de lixo eletrônico por meio de parcerias com entes privados, possibilitando que particulares possam contribuir, de forma voluntária, com a coleta do lixo eletrônico.

§ 1º - Pelo termo "particulares" indicado no caput entende-se empresas, entidades sem fins lucrativos em geral e pessoas físicas.

§ 2º - Para participar do Programa indicado no caput o particular ou o conjunto de particulares deve(m), obrigatoriamente, manter pontos de coleta do lixo eletrônico em locais de fácil acesso para a população e, posteriormente, dar a correta destinação aos resíduos que não podem ser objeto de reutilização ou reciclagem.

Art.2º Para participar da coleta de lixo eletrônico, os particulares interessados deverão enviar à Secretaria do Meio Ambiente a sua proposta, indicando obrigatoriamente:

I – quais materiais indicados no conceito de "lixo eletrônico" poderão ser coletados;

II – quais materiais podem ser reaproveitados ou reciclados; e

III – qual o destino será dado aos resíduos que não podem ser reaproveitados ou reciclados.

§ 1º - Após a aprovação do projeto, os particulares firmarão Termo de Cooperação com a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente.

16889 17/12/2019 08:52:46 Câmara Municipal de Nova Lima



§ 2º - O Termo de Cooperação terá prazo de duração de 36 (trinta e seis meses), sendo possível sua renovação por prazo indeterminado, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Se constatado que os particulares não vêm cumprindo com as obrigações indicadas no Termo de Cooperação, haverá a automática rescisão do acordo.

Art.3º Os particulares que tenham o projeto aprovado para participar da coleta de lixo eletrônico poderão divulgar esse trabalho em todas as mídias sociais, a seu critério.

Parágrafo único - É vedada a veiculação de propaganda de cunho político, bem como a publicidade relacionada a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ou que contenham material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art.4º Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente norma para que a Secretaria do Meio Ambiente regulamente a coleta de lixo eletrônico.



**Vitor Perido de Barros**  
Prefeito Municipal